Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA EM FACE DOS PSICOPATAS

CHALLENGES IN APPLYING BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION TO PSYCHOPATHS

Lara Rosana Vasconselos Carvalho e Silva
Graduanda em Direito da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés, Aimorés /MG, Brasil.
E-mail: laravasconselos18@gmail.com

Adriano Vingi
Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP, Campo Grande/MS;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil.
E-mail: adrianovingi@hotmail.com

Guilherme Moraes Pesente
Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR; Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil.
E-mail: gmpesente@gmail.com

André Luís Tonani de Oliveira
Especialista em Direito Público pela UNIDERP, Campo Grande/MS;
Docente, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, Brasil
E-mail: andre_tonani@hotmail.com

Resumo

O artigo a seguir obtêm o intuito de fazer com que o leitor se questione e entenda a necessidade em realizar alterações acerca do limbo jurídico existente no Brasil, quando estabelecida a pena aos sujeitos transgressores portadores de transtorno de personalidade antissocial, mais conhecidos como psicopatas. Atualmente, não existe um consenso na aplicabilidade das penas para essas pessoas, desde que, foram diferenciados os conceitos entre doente mental e conduto patas, ainda não ocorreram mudanças no que tange sanções diferenciadas para estes indivíduos. Desse modo, nota-se que o Estado precisa elaborar uma forma adequada de coibir aquele que não se importa com as consequências dos seus atos. Pensando nisso, foi escolhido o presente tema em virtude da importância em discutir a punição cabível a esses agentes, visando uma sociedade mais justa e equilibrada. Por fim, a base da pesquisa sustenta-se em doutrinas, estudos de especialistas da área e legislação.

Palavras-chave: Transtorno de personalidade antissocial; Aplicação da pena; Limbo jurídico.

Abstract

The following article aims to make the reader questions themselves and understand the need to make changes to the legal limbo that exists in Brazil, when establishing the penalty for transgressors with antisocial personality disorder, better known as psychopaths. Currently, there is no consensus on the applicability of penalties for these people. Since the concepts of mental illness and behavioral disorder were differentiated, these have not yet been any changes regarding differentiated sanctions for these individuals. Therefore, it is clear that the State needs to develop an adequate way to restrain those who do not care about the consequences of their actions. With this in mind, this topic was chosen due to the importance of discussing the punishment applicable to these agents, aiming for a fairer and more balanced society. Finally, the basis of the research is based on doctrines, studies by experts in the field, and legislation.

Keywords: Personality disorder; Application of the penalty; legal limbo.

1. Introdução

Os delitos são vistos pela sociedade há milhares de anos, no entanto, crimes cometidos por agentes contra a vida de pessoas próximas inseridas em seu convívio social, parentes em linha reta ou colateral, ou por grupos de pessoas que guardam semelhanças uma das outras, a depender da motivação, frieza, habilidade, crueldade dentre outros aspectos, no qual, foi praticada a conduta ilícita, ainda são alvos de grandes repercussões na mídia nacional, em razão do repúdio ocasionado na população. Devido a esses casos polêmicos, houve estudos e debates para entender o porquê de determinados autores serem capazes de realizar ações tão cruéis, chegando assim ao que atualmente denominamos como “psicopatas”.

O artigo científico visa elucidar a necessidade de o portador de transtorno de personalidade antissocial obter sua pena individualizada perante as pessoas com doença mental, já que não dispõe dos elementares para se equiparar com apenados comuns. Veremos que os condutos patas têm a capacidade plena de seus atos, sabem o que estão fazendo e onde querem chegar. Desse modo, é inegável a distinção destes com as pessoas loucas, depravadas ou amorais, a cujo, lhes falta raciocínio, por possuírem desenvolvimento mental incompleto.

No decorrer do tema, será mostrado como é a aplicabilidade da sanção penal feita para os casos mais graves de psicopatas, os quais, no momento em que são inseridos ao mar das criminalidades e posteriormente coibidos, ao sair da punição voltam a ser protagonistas em novas situações de conflitos, por justamente serem

incapazes de melhorarem com a experiência da reclusão e depois, de se ressocializarem como os demais apenados comuns conseguem ser.

A realização da pesquisa foi baseada nas constatações de autores renomados, os quais são especialistas quanto à circunstância em questão, não somente atuais como também, citados estudiosos essenciais no desenvolvimento da temática desde o começo dos primeiros pacientes clinicamente diagnosticados com o transtorno.

2. Revisão da Literatura

2.1 - Aspectos Decisivos na Identificação de um Psicopata, Âmbito Emocional e Comportamento Social

A etimologia da palavra psicopatia é a junção das palavras gregas psyche (mente) e pathos (doença), significando em sua tradução literal “doença da mente”. No entanto, Phillippe Pinel, o médico e zoologista, que se destacou no campo da psicologia, foi quem, por volta de 1801, denominou com o termo “mania sem delírio”.

Devido às anotações do quadro de seus pacientes, notou-se que os indivíduos portadores do transtorno tinham o entendimento das suas ações e não continham delírio algum. Foi assim que, mais tarde, os médicos passaram a considerar que a psicopatia não deveria ser enquadrada como uma doença mental, e sim, correto seria atribuir a uma espécie do transtorno de personalidade (HARE, 2013, p.41).

A evolução do conceito ocorreu justamente por perceber que pessoas com esse transtorno não sofriam com alucinação ou delírio, fizessem com que tivessem distorção da realidade, já que, na prática, acontece totalmente o contrário, por possuírem capacidade de pensar conscientemente sobre os seus atos.

Nas palavras do psicólogo Trindade (2012, p.165):

> “A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade”.

A partir da distinção entre pessoas com transtorno de personalidade antissocial e doença mental, também foram notados pela medicina os diferentes

graus de periculosidade, sendo dos mais leves para os mais graves. Os mais leves são aqueles dificilmente percebidos, enquanto os mais graves costumam atuar em crimes.

Para atestar um sujeito psicopata, é importante obter conhecimentos em psicologia clínica, realizar uma minuciosa análise e requerer avaliação profissional, já que é errôneo se basear em comportamentos isolados, a fim de apontar o transtorno a alguém. No entanto, há algumas características mais notórias que devem ser consideradas para a constatação da psicopatia, mesmo não havendo tanta clareza na sua identificação.

Foi com base nessa dificuldade que foi desenvolvido a escala de Hare, criada por Robert D. Hare, no qual, após estudos e pesquisas elaborou o psychopathy checklist (PCL), utilizado por especialistas e profissionais da área com intuito em auxiliar na concretização do diagnóstico e também, identificar o grau do transtorno de personalidade (HARE, 2013, p.47).

Dentre todas as características, a frieza, ausência de empatia, mentiras, manipulação e poder de sedução são os atributos de maior presença tratando-se deste assunto. Os psicopatas são altamente envolventes no artifício da persuasão para atingir o seu objetivo final, e para isso são capazes de realizar qualquer ato no percurso, inclusive criminosos. Praticando conduta ilícita, age de maneira tranquila e sem remorso algum, como se aquilo fosse insignificante.

Ao serem descobertos, não se sentem constrangidos, sendo, inclusive, capazes de culpar o outro no momento em que seus planos dão errado. Caso adentrem nesse mar de ilicitudes, costumam agir em casos de grandes repercussões em razão do repúdio social, por exemplo, Suzane Von Richthofen, a menina que matou os pais.

Em razão da falta de empatia com o outro, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva costuma mencionar o psicopata como uma pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia. Isso porque, conseguem captar os sinais da sensibilidade alheia, mas são incapazes de passar pela experiência.

No que tange ao estilo de vida, pelo ângulo da avaliação de psicopatia (PCL), o comportamento transgressor precoce, a impulsividade e o descontrole das emoções são os principais aspectos detectados na rotina desses sujeitos. Em

consequência dessa instabilidade e com o intuito de atingir os seus objetivos, esses sujeitos podem responder de modo agressivo em situações não tão estressantes, as quais, as pessoas consideradas normais conseguiriam suportar com mais cautela.

Além disso, dentre as características mais marcantes, em qualquer dos níveis da psicopatia é a busca pelo poder, status e vantagens para si, as quais farão com que esses sujeitos enxerguem os demais sujeitos como um meio para se alcançar suas vontades, pouco se importando com as respectivas consequências que isso pode ocasionar nas vidas alheias ou sociedade em geral.

2.2 - A Vertente do Crime

2.2.1 - Culpabilidade, Imputabilidade, Semi-Imputabilidade e Inimputabilidade

O ordenamento jurídico nacional utiliza o critério cronológico, ao ser completado 18 anos, estará sujeito a ser penalizado. Isso leva a crer na ideia de que a maioridade penal está atrelada ao fator biológico, sugerindo que a partir desse ponto a pessoa é considerada capaz de entender e responder por suas ações a partir deste momento.

Para tanto, há um limbo jurídico que dificulta a aplicação da lei nos casos envolvendo os psicopatas, existe um questionamento se seriam responsabilizados pelos seus atos como loucos, depravados e amorais, ou como alguém sem privilégios na pena, suportando a sansão conforme seria normalmente estabelecida para os demais.

É considerado praticado o crime no momento em que o agente viole a conduta descrita em lei pré-estabelecida, ou seja, pratica conduta contrária ao ordenamento jurídico, na qual cause lesão ou ameaça aos bens jurídicos tutelados, como, por exemplo, a vida, propriedade, integridade física ou moral, dentre outros.

A Lei de Introdução do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais nº 3.914/41 dispõe em seu Art. 1º (BRASIL, 1941):

> “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

Sendo assim, não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem

prévia cominação legal. Além disso, o âmbito das penalidades é indivisível, mas para questões didáticas fraciona-se, levando em conta suas características fundamentais, cujo, é o fato típico, antijuridicidade e a culpabilidade. A respeito desses elementos, Hans Welzel, aponta (GRECO, 2017, p.221):

> "A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior".

No que se refere à culpabilidade, é a responsável por distinguir a conduta do ser humano normal e apto para conviver nos moldes do meio social, do comportamento dos portadores de doença mental, assim como, pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, também dos atos dos seres irracionais ou de sujeitos sem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado, ou ainda, não havia como agir de forma distinta. Os primeiros serão punidos, já que possuíam o poder de escolha em respeitar o ordenamento jurídico e, ao final, optaram por não obedecer, enquanto estes não responderão por sua conduta.

Culpabilidade é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal, costuma ser definido com juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre aquele em que praticou o fato jurídico, ilícito ou antijurídico. É justamente aqui que surge a necessidade de desassociar a figura do doente mental para a imagem de um portador de transtorno de personalidade antissocial. Aquele com doença mental costuma enquadrar-se na modalidade de inimputável, por não ter compreensão das suas ações. Especialmente, sua patologia vem descrita no manual de diagnóstico estatístico dos transtornos mentais (DSM), referência padrão para profissionais da área de saúde mental.

A imputabilidade não foi definida pelo Código Penal, mas possui limitação, seriam as hipóteses da inimputabilidade penal presentes nos art. 26, caput, art. 27 e art. 28, §3º do Código Penal (CP). No entanto, há como extrair um conceito a partir desses artigos citados, compreendendo ser a capacidade mental do ser humano de, ao tempo, da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse parecer.

Nesse sentido, depende de dois elementos: intelectivo, o discernimento, na

prática do caráter ilícito e volitivo, domínio dos seus comandos e impulsos. Na ausência de algum dos dois, o agente é tratado como inimputável.

Há três critérios para aferir a inimputabilidade, são eles: biológico, é a falha no desenvolvimento mental; psicológico, que determina a capacidade de entender o caráter ilícito, não importando se haveria falha no desenvolvimento mental e biopsicológico, relacionado àquele que ao tempo da conduta apresenta um problema mental e devido a isto não haveria como ter discernimento do feito.

Em regra, é adotado atualmente pelo direito penal brasileiro o sistema biopsicológico, é excepcionalmente aplicado o biológico aos menores, bem como, psicológico para hipóteses de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Destarte, a ausência do pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, é fator que poderá acarretar a redução da pena em 1/3 a 2/3, em detrimento da menor culpabilidade. Nesse caso, situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade, mas não excluirá a culpabilidade.

Segundo Bitencourt (2019, p.419):

> "Fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte".

Desse modo, conclui-se cabível a medida de segurança ao inimputável, como pesar da sua absolvição, em razão da existência da causa de isenção de pena. Já ao semi-imputável, restará a condenação, obtendo a redução da pena aplicada para a circunstância em que foi praticada.

2.2.2 - Consciência na Ilicitude do Fato e o Encaixe do Psicopata na Legislação Penal Brasileira

O Código Penal determina consequências ao sujeito portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, com base na avaliação de sua capacidade de entender o caráter ilícito do ato e de se comportar de acordo com esse entendimento. A psicopatia não se enquadra como doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade, devendo tais penalidades surtirem conforme suas características específicas.

.

Michele Oliveira de Abreu aponta que (2013, p.184):

> "A psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais".

Conforme esse argumento, é possível constatar que o psicopata possui plena consciência ao cometer o ato ilícito, por isso deve haver uma consequência especializada, segundo suas peculiaridades. Grande parte dos estudiosos e especialistas da saúde mental concordam que os psicopatas são aptos ao entendimento, tanto quanto ao fato delituoso. Inclusive, avaliando a respeito, ficou claro que o transtorno não diminui, tampouco elimina as faculdades volitivas e cognitivas do agente, sendo imputável.

A deficiência dos sujeitos psicopatas atinge o campo das emoções, mas quanto ao seu raciocínio e livre arbítrio, não há nenhuma alteração. Em detrimento a particularidade de cada caso, seria essencial que houvesse uma ferramenta capaz de identificar o indivíduo com transtorno e o seu grau de sua periculosidade, embora não haja no Brasil esse tipo de estudo prévio.

No entanto, consoante o mencionado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), psicopatas obtêm total instabilidade em sua personalidade, gerando consequentemente uma predisposição ao cometimento de atos criminosos. Por isso, advêm muitas dúvidas quanto à aplicação do Código Penal.

Existem estudiosos com opiniões distintas em que pese à problemática desses sujeitos, para Palomba (2022, on-line):

> "Estariam em uma zona fronteiriça entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade".

Muito embora, Silva rebate acerca da conceituação emocional (2010, p.37):

> "Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos".

Em concordância, Robert D. Hare explica (2013, p.38):

> "Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente".

Em suma, com todas essas divergências nas definições, é possível ao menos consentir que a sanção prevista no Art. 26, caput do CP, no que tange à inimputabilidade, não se enquadra aos condutopatas. O caso expresso no artigo trata-se de circunstâncias em que o sujeito não obtenha desenvolvimento mental completo e vontade afetada, o que não acontece para os casos de psicopatia.

Atualmente, ao aplicar a sanção penal ao autor, é necessário primeiramente analisar se seria um caso de imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade, depois determinar a pena ou medida de segurança. Então, deveria ser necessária a realização de uma avaliação por parte não somente da perícia responsável por examinar o agente, bem como do magistrado que julgar e condená-lo com uma sanção proporcional ao feito. Alguns tribunais irão classificá-los como semi-imputáveis em hipóteses de grandes repercussões, nas quais, de fato, há o conhecimento da psicopatia do réu, serão sentenciados como transgressores comuns.

A ausência do diagnóstico por parte dos profissionais para atestar o quanto é o grau de periculosidade do agente ocorre em razão da falta de psicólogos e psiquiatras especialistas no assunto. Devido a esse despreparo do sistema penal no Brasil, acontece a inserção dos condutos patas com os demais reclusos, os quais poderão ser fortemente influenciados e agravar o que deveria ser a reeducação dos apenados comuns.

2.3 – Sanção Penal

2.3.1 – Medida de Segurança

Ao constatar uma infração penal, surge o dever do estado em punir o autor, no qual a finalidade é retribuir sua conduta reprovada socialmente por uma penalidade proporcional ao ato. Em consequência, evitando o sujeito de fazê-lo novamente e os demais terem por base a pena e não querer realizá-la também. Após realizar todo o trâmite do devido processo legal, o delinquente poderá receber uma sanção penal, podendo ser em modalidade de pena ou medida de segurança.

Sobre as penas privativas de liberdade, o próprio nome faz jus ao conceito, vão retirar do condenado o seu direito à locomoção, podendo ser cumprida em regime fechado, aberto ou semiaberto. Para Bitencourt (2019. p.430):

> "A pena privativa de liberdade é a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Ela visa reeducar e ressocializar o condenado, na tentativa de inseri-lo, novamente, na sociedade, de forma que ele não reincida na prática criminosa. Acontece que, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade pouco tem sido alcançado. Menciona que: [...] grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – de se obter algum feito positivo sobre o apenado".

Sendo assim, o objetivo das penas é reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado, conforme apontado por Nucci.

No entanto, o grande embate seria fazer o psicopata interpretar o intuito da pena aplicada para tal circunstância praticada, tendo em vista, não somente sua dificuldade em aprender com suas experiências, como também, a ausência de sensibilidade. Sendo assim, Maranhão informa (2008, p.88):

> "A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente".

A medida de segurança é uma sanção penal com objetivo preventivo e de caráter terapêutico, com intuito de fornecer ajuda aos inimputáveis e semi-imputáveis, para que mais tarde essas pessoas não voltem a praticar novamente atos criminosos e de se curarem dos seus empecilhos.

Sendo assim, as penas se diferenciam das medidas de segurança, a começar pela estrutura de hospital de custódia com tratamentos psiquiátricos e condição similar ao sistema prisional, e por sua finalidade em curar o agente para que ao sair dali esteja apto a novamente se integrar no convívio em sociedade.

O limite mínimo de duração da medida de segurança vem positivado legalmente, já o tempo máximo, a princípio, não haveria previsão, pois somente terminaria após o agente ter cessado a periculosidade. Visando acabar com a ausência de manifestação, a jurisprudência delimitou o máximo de pena que o agente pode se submeter, conforme o disposto (BRASIL, 2005, on-line):

> "MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A redação de alguns dispositivos quais sejam 75 e 97 do Código Penal e 183 da Lei de Execuções Penais devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar que uma prisão se torne perpétua. Pois, nosso sistema penal admite que um condenado cumpra somente o máximo de trinta anos de prisão" (decisão antes do pacote anticrime, atualmente o tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade tem limite máximo de 40 anos).

No entanto, percebendo na prática que tais agentes, por serem distintos dos condenados normais, deveriam receber tratamento diferenciado. Então, vem sendo aplicado no Brasil a medida de segurança de internação por prazo indeterminado, que apesar de estar limitado ao máximo permitido por lei, garantindo o texto constitucional para o não deferimento da pena em caráter perpétuo, mas que poderá ser renovada tal medida reiteradas vezes a depender do quadro do paciente. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se manifestado (2021, on-line):

> "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - INIMPUTABILIDADE PENAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - INVIABILIDADE - MEDIDA SUFICIENTE E ADEQUADA. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade da agente -, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado à inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (artigos 26 e 97 do Código Penal). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Demonstrado que a internação é a medida mais adequada à situação pessoal do acusado, a medida de segurança mais severa deve ser mantida. (TJ-MG - APR: XXXXX30070406001 João Monlevade, Relator: Flávio Leite Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2021)".

Com esse entendimento, é possível perceber determinadas contradições jurídicas, porém, todas em prol da tentativa de assegurar à supremacia do interesse público diante o particular e, ao mesmo tempo, a garantia constitucional da liberdade do agente. Por isso, prevaleceu que as medidas de segurança só serão encerradas

quando for constatado por perícia médica, repetida anualmente ou a qualquer tempo, se o juiz determinar, a cessação dos riscos.

Em hipóteses de reincidência na pós-liberação do condenado, em razão de apresentar persistência na periculosidade, a punição será reproposta do zero. Então, ocorrerá novamente a aplicação de uma sanção, voltando ao estágio inicial da medida de segurança.

2.3.2 – A Reincidência na Psicopatia

De acordo com José Alves Garcia, o psicopata é incapaz de aproveitar a pena no seu viés condenatório, em razão de que, caso haja a mesma oportunidade de refazer seus atos, o fariam, já que seu instinto o leva a isso. Isto é comprovado por meio de estudos, já que duas vezes mais esses sujeitos são vistos na reincidência do que os demais criminosos (GARCIA, 1979, p.224).

Nas palavras de Trindade (2012, p.175):

> "Como no Brasil não há pena perpétua nem legislação específica para psicopatas, o PCL-R seria importante para estimar o risco de reincidência dos psicopatas. Nesse aspecto, estabeleceu-se o ponto de corte 23 (vinte e três), tendo sido verificado que, a partir desse ponto, já se manifestam as características prototípicas da psicopatia. Contudo, independentemente do valor do ponto de corte atribuído, um escore elevado do PCL-R indica maior probabilidade de o sujeito reincidir na atividade criminosa".

Devido à precariedade na infraestrutura do sistema carcerário do Brasil, poderá reforçar ainda mais a sua reincidência mais tarde. Além disso, a superlotação, condições desumanas e o convívio com demais detentos, fará a pena se tornar insignificante, e o consolide ainda mais nos problemas de personalidade antissocial.

2.4 – Aplicação da Sanção Penal a esses Agentes

2.4.1 – Deficiência Legislativa no que se Refere à Punição do Psicopata

Conforme ficou constatado, a grande problemática dos psicopatas está na falta de empatia e nas consequências das suas ações e não no desconhecimento da ilicitude, por ficar evidente que esses sujeitos obtêm total discernimento dos seus atos. Então, não há de se falar em punição respaldada no art. 26, parágrafo único do

CP, já que assim estaria aplicando uma pena menor a alguém que possui alto grau de periculosidade.

Levando em conta a sua característica de manipulação intensa, pode simplesmente fazer com que o louco moral obtenha vantagens enquanto cumpre pena. Diante disto, possui capacidade de adquirir progressão de regime, livramento condicional, dentre outros privilégios.

Somando-se a isso, antes de adquirir os benefícios desejados, são capazes de elaborar rebeliões dentro da penitenciária, tais como fazer detentos comuns de reféns ou mata-los, como foi o caso de Pedrinho Matador, responsável de assassinar cinquenta presos dentro da cadeia, incluindo o seu pai.

Sobre isso, Silva diz (2010, p.68):

> "Todavia, há de se ressaltar que, qualquer que seja a pena sugerida ao criminoso psicopata, é comum o entendimento de que as personalidades psicopáticas não devem conviver com os criminosos recuperáveis. Isso se deve, inicialmente, ao fato de que os psicopatas, quando não desejam cooperar para conseguir uma rápida progressão de regime, manipula os demais presos para fazerem o que deseja, costumando ser líderes de rebeliões nos presídios".

E, Silva ainda menciona que (2010, p.130):

> "Para realizar essa separação, necessário se faz a realização de exame especializado, a fim de garantir essa distinção entre psicopatas e criminosos comuns e, ainda, levando em conta a gravidade dos crimes praticados, considerando que psicopatas diagnosticados com o nível mais leve da doença conseguem viver perfeitamente em sociedade, sem causar danos muito grandes às outras pessoas, o que poderia ser acentuado pela convivência com indivíduos cujo transtorno é mais agravado".

Ao ser levantado esse raciocínio, analisa-se que no Brasil, existe diferença entre os especialistas, médicos, psicóloga e jurista no tema do transtorno de personalidade antissocial. Nisso, os especialistas jurídicos se sobrepõem à visão dos demais especialistas, não observando o laudo médico e julgando conforme sua maioridade e capacidade de raciocínio. Mas, a necessidade de diferenciar esses sujeitos é fundamental à aplicação da sanção penal para não apenas prover uma sanção penal adequada conforme o caso, como também para garantir a segurança dos outros encarcerados.

A forma mais coerente que tem sido apontada como tratamento para ajudar estes sujeitos, vem sendo a psicoterapia, mas há questionamentos quanto a esses métodos, em razão de haver entendedores do assunto ressaltando que esses indivíduos podem visualizar a terapia como mais um jogo em que está disposto a manipular e adquirir vantagens.

Com base nisso, especialista no tema afirma inexistir maneira de desenvolver relações emocionais, e consequentemente é irrelevante tentar ensiná-los a sentir culpa, remorso, empatia, arrependimento, dentre outros sentimentos. Palomba enfatiza (2022, on-line):

> "A natureza não dá pulos, psicopata nasce, desenvolve e morre sendo psicopata, não há possibilidade de cura, não existe um tratamento que modifique ou que dê valores éticos e morais a um indivíduo que não tem sentimento superior de piedade, de compaixão ou de altruísmo, não tem nunca, então não existe tratamento, nasce se desenvolve e morre".

Entretanto, quebrando com todo esse plano de raciocínio, há o caso do Alberto DeSalvo, o "Estrangulador de Boston", que escapou da custódia por simplesmente não estar recebendo um tratamento ideal por parte do Estado, nisso o livro "Serial Killers Anatomia do Mal", transcreve (2019, p. 106):

> "A fuga de DeSalvo foi um ato simbólico, não uma tentativa séria de se libertar e retomar sua carreira de crime. DeSalvo estava descontente com sua falta de tratamento psiquiátrico, e a fuga foi sua maneira de protestar. Quando a polícia finalmente o alcançou, ele não fez nenhum esforço para resistir".

Tal acontecimento demonstra que o psicopata não deve ser esquecido, pois enquanto viver deve existir uma atenção voltada para o seu desenvolvimento. Por isso, é importante realizar o tratamento psicológico durante sua condenação, para evoluir e posteriormente, estar apto para a reintegração em sociedade, sendo ideal manter-se em constante monitoramento à distância após ser concluído o cumprimento da medida.

2.4.2 – Projeto de Lei Revolucionária

Com base em toda a análise acerca da sanção penal cabível para os portadores de perturbação de saúde mental, é possível identificar a deficiência no sistema de penalidade do Brasil. Essa ausência na lei em punir agentes que não sejam capazes de se arrepender por tais atos provoca uma série de consequências para a sociedade a longo prazo, a começar pela generalização dos criminosos, os colocando no mesmo local prisional.

O primeiro passo é separar estes indivíduos, a iniciar pela inserção do conhecimento e o aprendizado sobre o tema da psicologia e psiquiatria para com os estudiosos do direito, com intuito de analisar e posteriormente dispor regras diferenciadas, considerando, principalmente a peculiaridades no diagnóstico de cada

preso. Depois, realizar exames capazes de aferir que de fato o sujeito em questão tem transtorno de personalidade antissocial e constar o grau de periculosidade, aplicando um regime segundo o feito.

Seguindo o pensamento de Robert D. Hare, a validação do PCL poderia ser aplicada como avaliação regular em todas as pessoas, não somente nas que estão inseridas no sistema prisional.

Para tanto, há um Projeto de Lei elaborado pelo deputado Marcelo Itagiba em 2010, com intuito de modificar a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 que não foi aprovado, mas não se deve esquecer por completo a ideia, já que abrindo margem para novas argumentações e debates, pode-se caminhar para o objetivo almejado.

Este projeto visava criar uma comissão técnica independente da administração prisional, juntamente com avaliações criminológicas do psicopata condenado em situações de progressão de regime. Os loucos lúcidos condenados à pena privativa de liberdade estariam submetidos a um exame criminológico realizado pela comissão independente, servindo como complemento para o exame obrigatório situado na LEP.

O objetivo almejado por esse exame é meramente norteador, primeiro para individualizar a pena dos indivíduos no momento da entrada no estabelecimento prisional, e segundo para aferir a concessão dos benefícios, incluindo o da progressão de regime, para identificar se é de fato merecedor para privilégio.

A LEP positivou, em seu Art. 84 da Lei nº 13.167/15, alguns critérios para segregação dos apenados (BRASIL, 1984):

> "Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
> § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015).
> I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).
> II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015). III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).
> (...)
> § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).
> I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).
> II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).

> III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).
> IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. nº 13.167, de 2015) (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).”

Sendo assim, não somente é de suma importância haver um critério que separe os presos comuns dos condutos patas, como também é essencial o exame criminológico especializado para a ocasião de uma progressão de regime, livramento condicional, dentre outras vantagens. Assim, expõe o art. 112 da LEP (BRASIL, 1984):

> “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Já o STF, editou uma Súmula vinculante nº 26, passando a requerer o exame criminológico aos agentes praticantes de crimes hediondos ou equiparados (BRASIL, 2009, on-line):

> “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Nessa linha de entendimento, o STJ se manifesta (BRASIL, 2010, on-line):

> “Súmula 439 STJ. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Conforme mencionado, atualmente não há exigência de realização do exame criminológico para haver o benefício da progressão de regime. Só que, conforme as peculiaridades de cada assunto, é que existe exceção que possa apontar para a obrigatoriedade da realização ou não da ocorrência do exame.

Portanto, como uma forma de tornar-se mais justo o encarceramento, esses detentos deveriam ser obrigados a realizar tais exames, bem como, acompanhamento rotineiro, para fins de fiscalizar a melhora da saúde mental dos apenados, ao tempo em que estão cumprindo com a pena imposta.

3. Considerações Finais

Em busca de uma sociedade mais uniforme na aplicação das leis, faz-se necessário que todos os sujeitos ao cometer crimes, não apenas, sejam, como,

sintam-se punidos sem haver distinção, quando estiverem em circunstâncias ilícitas iguais. Apesar do intuito de propor igualdades punitivas aos indivíduos, a legislação penal brasileira possui uma lacuna em referência à tipificação da lei para os portadores de transtorno de personalidade antissocial.

Desse modo, o referido artigo enfatiza a demonstração da necessidade de realizar as devidas mudanças no âmbito da legislação penal quando for aplicar penalidades aos sujeitos condutos patas. Isto, devendo, principalmente, considerar as peculiaridades expostas, nas quais são essenciais para entender o que seria mais viável para utilizar na punição do sujeito.

Assim como não existem preceitos incriminadores a tais condenados, também não há um tratamento ideal, o que consequentemente, ocasiona na reincidência desses agentes quando uma vez inseridos no mundo das ilicitudes. Já que grande parte dos portadores do transtorno, após realizar o primeiro crime, ocasiona para a prática dos demais.

Em razão disso, o tema escolhido aborda toda a contextualização até chegar ao foco da pesquisa, sendo os desafios em punir um psicopata, no qual, não possui remorso ou empatia por sua vítima, dificultando o propósito da ressocialização dos apenados, para haver posteriormente, a sua reintegração a sociedade.

Além disso, é importante destacar a necessidade de não apenas punir, como também tratá-los durante ou, no mais tardar, após o cumprimento da pena. Pois, de nada adianta a punição sem trabalhar o psicológico afetado do sujeito. O tratamento, inclusive, deve ser o principal foco, já que suas atrocidades são cometidas com base no seu perfil comportamental.

Diante toda a discussão e dúvida sobre o que é e como fazer para não somente ajudar os autores a progredir com o tratamento do seu transtorno, como também os punir da maneira mais eficaz, com intuito da vítima ter sua reparação, bem como, a melhora paciente e posterior ressocialização do apenado que foi pensada como pauta para a realização desse trabalho de conclusão de curso.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aoscrimes-cometidos-por-psicopatas/#_ftnref5. Acesso em: 30 de out. de 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** (Lei nº 7.210, de 11-07-1984). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 07-12-1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941). **Decreto Lei nº 3.914**, Rio de Janeiro, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126682/lei-de-introducao-ao-codigo-penal-decreto-lei-3914-41 Acesso em: 12 de mar. de 2024.

BRASIL. **PL 5613/2005**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. Modifica os dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução pena do condenado psicopata, realizando exame criminológico, condenado, pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293481. Acesso em: 30 de out. de 2023.

BRASIL. **Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

BRASIL. **Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Direito Penal, Execução Penal, Súmula 439, julgado em 28/04/2010, diário da justiça eletrônico 13/05/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=439. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** TJ-MG-Apelação Criminal: APR XXXXX-39.2023.8.13.0362 João Monlevade. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1163973461. Acesso em: 11 de out. de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**, 10ª edição - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol.3: arts. 213 a 359-h, 17ª edição - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DAYNES, Kerry. **Como identificar um psicopata, cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina** / Jessica Fellowes; tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro, vol. único, 1ª edição – São Paulo: Cultrix, 2012.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia forense:** para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito, vol. único, 3ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, parte geral, vol. 1, 19ª edição – Niterói/RJ: Impetus, 2017.

HARE, R. D. **Manual for the Hare Psychopathy Checklist-Revised**. Toronto, MultiHealth System, 1991.

HARE, Robert D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte geral:** arts. 213 a 361 do código penal, 3ª edição – Rio de janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**, vol. único, 17ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10:** Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processual penal**, vol. único, 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2020.

PALOMBA, Guido. **Como identificar psicopatas – investigação criminal**. Youtube, 12 de jul. de 2022. 53min35s. Disponível em: https://youtu.be/I2xTfeLw73c?si=-caitfPy2VEL9ooy. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

Psicopatas em face do direito penal brasileiro. Disponível em: https://revistaft.com.br/psicopatia-em-face-do-direito-penal-brasileiro/. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal** / Victor Eduardo, Rio Gonçalves; organizado por Pedro Lenza, vol. único, 11ª edição – São Paulo: Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal**, vol. único, 7ª edição. Indaiatuba – São Paulo: Ed. Foco, 2021.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers Anatomia do Mal**, o dossiê definitivo sobre assassinos em série, 1ª edição – Editora: Darkside, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes em pauta – Psicopata**. Youtube, 28 de abr. 2018. 12min53s. Disponível em: https://youtu.be/GoPBn4-e5D0?si=Y8pspdcFh7Pz_B3i. Acesso em: 05 de mar. 2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**, o psicopata mora ao lado, vol. único, 2ª edição – São Paulo: Globo S.A, 2014.

TRINDADE, JORGE. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**, 6ª edição – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.